

Registro: 2025.0000287606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010012-91.2023.8.26.0344/50001, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A, são agravados FRANCIS MIGUEL ORTEGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLA RENATA FERREIRA ORTEGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68624

Agravo Interno Cível Nº: 1010012-91.2023.8.26.0344/50001

COMARCA: Marília

Agravante: Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A

Agravados: Francis Miguel Ortega da Silva e Carla Renata Ferreira Ortega da Silva

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

4. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo, porque no caso concreto foi oportunizada ao consumidor a escolha da seguradora e sem imposição de contratação de empresa do mesmo grupo econômico da instituição financeira. Indica que houve cláusula específica quanto modalidade de contrato.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553/SP (tema 958), o E. STJ fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*” (tema 958).

E, julgados os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”. Confira-se a fls. 408/409

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 341/345) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir pela abusividade da imposição da seguradora a ser contratada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Na espécie, é patente a abusividade da cláusula ora em análise. Com base no entendimento firmado e na legislação consumerista, a ilicitude dessa cobrança vem da ausência de alternativas apresentadas ao consumidor, que se viu assinando o seu contrato de empréstimo conjuntamente com o seguro de proteção financeira (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Ademais, o próprio apelado não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, II, CPC, de que não teria sido hipótese de “venda casada”.*” (fls. 345).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado